ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5006738-76.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: RODOMIX LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: POSTOS ECONORTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por **POSTOS ECONORTE LTDA.** e **RODOMIX LTDA.**, com fundamento no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005 (evento 1, INIC1).

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 11 de outubro de 2024 (evento 46, DESPADEC1).

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado ao evento 163, PLANO DE PAGAMENTO3, tendo sido objeto de controle prévio de legalidade por este Juízo no evento 206, DESPADEC1, ocasião em que foram identificadas cláusulas em desconformidade com a legislação concursal, sendo determinada sua retificação.

O Primeiro Modificativo foi apresentado no evento 215, OUT2 e, após a apresentação de objeções pelos credores (242.1, 244.2, 248.3, 249.1, 250.1), restou determinada a convocação da Assembleia Geral de Credores para a deliberação (evento 259, DESPADEC1).

A primeira convocação, realizada em 15 de julho de 2025, restou infrutífera por ausência do quórum legal necessário à instalação da Assembleia (326.1).

Diante disso, sobreveio **petição formulada por Itaú Unibanco S.A. e Banco Itaucard S.A.** (evento 342, PET2), por meio da qual requereram tutela de urgência antecipada, com dois pedidos alternativos: (i) prorrogação da data da segunda convocação da AGC, agendada para o dia 22 de julho de 2025, diante da pendência de julgamento da Impugnação de Crédito nº 5001355-83.2025.8.24.0019, ou, subsidiariamente, (ii) realização da votação em dois cenários, com e sem a inclusão do crédito impugnado.

A segunda convocação da Assembleia Geral de Credores foi, de fato, realizada em 22 de julho de 2025, por meio de plataforma virtual, conforme registrado no evento 350, MANIF_ADM_JUD1 e documentos correlatos apresentados pela Administradora Judicial.

Durante o conclave, em atenção à medida liminar deferida no bojo da impugnação ajuizada pela credora **Lange Alimentos Ltda.**, o quórum e o resultado das deliberações foram apurados em dois cenários distintos, a saber: (a) sem os efeitos da liminar,

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

considerando o crédito reconhecido em sentença transitada em julgado (R$ 139.732,85); e (b) com os efeitos da liminar, considerando o valor atribuído em decisão provisória (R$ 608.068,20), ambos na Classe III (quirografários).

Em ambos os cenários, o resultado da votação conduziu à **rejeição do Primeiro Aditivo ao PRJ**, conforme critérios objetivos do artigo 45 da LREF. Na Classe II (credores com garantia real), o plano foi **rejeitado por 100% dos créditos presentes**; na Classe III, o PRJ obteve apenas 0,33% e 0,31% de aprovação dos créditos, respectivamente, configurando rejeição expressiva; na Classe IV (ME/EPP), o plano foi aprovado; e na Classe I (trabalhistas), obteve aprovação unânime entre os presentes. No entanto, a reprovação nas classes II e III foi suficiente para a rejeição do plano

Ato contínuo, foi submetida à deliberação a proposta de concessão de prazo de 30 dias aos credores para apresentação de plano alternativo, nos termos do artigo 56, § 4º e § 5º, da LREF. A proposta também foi rejeitada em ambos os cenários, com percentual de votos contrários superior a 92% dos créditos presentes, e abstenção dos demais.

Frente ao desfecho da AGC e à manifestação expressa da Administradora Judicial pela convolação da recuperação judicial em falência (evento 350), os autos foram conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, observa-se que a tutela de urgência requerida por Itaú Unibanco S.A. e Banco Itaucard S.A. evento 342, PET2 perde seu objeto, uma vez que a Assembleia Geral de Credores foi regularmente realizada, tendo sido considerados ambos os cenários propostos quanto ao valor do crédito em disputa – com e sem os efeitos da liminar na impugnação de crédito n.º 5001355-83.2025.8.24.0019. Diante disso, **PREJUDICADO** o exame do pedido de urgência, por ausência de interesse superveniente.

Passo à análise do resultado deliberativo da Assembleia Geral de Credores, com vistas à verificação da legalidade e da regularidade do procedimento para eventual convolação da recuperação judicial em falência, conforme previsto no art. 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

1. DA REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Assembleia Geral de Credores, realizada em segunda convocação no dia 22 de julho de 2025, deliberou sobre o Primeiro Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado no evento 215, DOC1. Conforme registrado em ata (evento 350, DOC1), a deliberação considerou dois cenários decorrentes de decisão liminar na impugnação de crédito promovida pela credora Lange Alimentos Ltda.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

1º CENÁRIO – Crédito do Itaú Unibanco S.A. e Banco Itaucard S.A. no valor de **R$ 139.732,85**:

- Classe I (créditos trabalhistas): **aprovado por 100%** dos credores presentes;
- Classe II (créditos com garantia real): **rejeitado por 100%** dos credores e créditos presentes;
- Classe III (créditos quirografários): **rejeitado por 99,67%** dos créditos e por 60% dos credores presentes;
- Classe IV (créditos ME/EPP): **aprovado por 72,73%** dos credores presentes.

2º CENÁRIO – Crédito do Itaú Unibanco S.A. e Banco Itaucard S.A. no valor de **R$ 608.068,20**:

- Classe I (créditos trabalhistas): **aprovado por 100%** dos credores presentes;
- Classe II (créditos com garantia real): **rejeitado por 100%** dos credores e créditos presentes;
- Classe III (créditos quirografários): **rejeitado por 99,69%** dos créditos e por 60% dos credores presentes;
- Classe IV (créditos ME/EPP): **aprovado por 72,73%** dos presentes.

Nos dois panoramas, o Plano foi rejeitado pela maioria absoluta dos créditos das classes sujeitas ao quórum qualificado estabelecido no art. 45 da Lei nº 11.101/2005, de modo que, nos termos legais, a rejeição foi regular e formalmente consolidada.

Além disso, em cumprimento ao § 4º do art. 56 da LREF, a proposta de concessão de prazo para apresentação de plano alternativo pelos credores foi igualmente rejeitada, por 92,80% (cenário 1) e 93,03% (cenário 2) dos créditos presentes, com abstenção dos demais.

A deliberação colegiada dos credores, portanto, extinguiu qualquer possibilidade de negociação posterior, esgotando-se as alternativas legais para manutenção da recuperação judicial.

2. DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

O art. 73 da Lei nº 11.101/2005 determina a falência quando rejeitado o plano de recuperação judicial e ausente proposta alternativa, conforme redação dada pela Lei nº 14.112/2020:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> "***Art. 73.*** *O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...]*
>
> *III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;* ***(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***"

Embora o princípio da preservação da empresa represente vetor hermenêutico fundamental do direito concursal, não é absoluto, tampouco autoriza a perpetuação artificial de uma atividade economicamente inviável.

A doutrina especializada ressalta que a rejeição do plano pelos credores e a não apresentação de alternativa ensejam a convolação da recuperação judicial em falência, afastando a ideia de que o princípio da preservação da empresa autorize prolongamento assistencialista sem viabilidade econômica:

> ***"Rejeição do plano pelos credores e não apresentação ou rejeição do plano alternativo***
>
> *Ao deliberarem sobre o plano de recuperação judicial, os credores poderão rejeitar sua aprovação e a concessão da recuperação judicial.*
>
> *O plano de recuperação judicial será considerado rejeitado se não for preenchido o quórum ordinário (art. 45) ou o quórum alternativo de aprovação do plano, conhecido por cram down (art. 58, § 1º). A não aprovação pelos credores do plano de recuperação judicial não mais provocará a decretação imediata da falência.*
>
> *Com a inserção da possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, nos termos do art. 56, § 4º, o administrador judicial deverá submeter à votação da assembleia geral de credores a concessão de prazo de 30 dias para a apresentação por esses de plano de recuperação judicial.*
>
> *Caso os credores não aprovem referida concessão de prazo, deverá ser convolada a recuperação judicial em falência.*
>
> *Por seu turno, caso aprovem a concessão, o plano alternativo, que deve preencher os demais requisitos do art. 56, § 6º, deverá ser submetido a nova deliberação de credores e, caso não preenchido o quórum de aprovação, haverá a convolação da recuperação judicial em falência.*
>
> *Argumentos favoráveis ao princípio da preservação da empresa ou de que a atividade empresarial seria viável economicamente, a despeito dos votos contrários dos credores, devem ser rejeitados. O princípio da preservação da empresa não é absoluto, nem poderá gerar assistencialismo.*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A preservação da empresa ocorre tanto na recuperação judicial quanto na falência, de modo que a convolação nessa última não lhe afetaria.

Por outro lado, a função social da atividade econômica, com a manutenção de postos de trabalho, aumento da concorrência, redução dos preços ao consumidor, somente se produzirá se for economicamente eficiente. A análise sobre essa possibilidade de se tornar eficiente, conforme proposto pelo devedor no plano de recuperação judicial, foi atribuída exclusivamente aos credores, principais parceiros do devedor nessa condução, os que sofrerão os maiores riscos de uma decisão equivocada e que possuirão a maior quantidade e qualidade de informações para que profiram sua manifestação pelo voto em Assembleia.

O procedimento de recuperação judicial apenas procura assegurar um ambiente propício para que o devedor consiga negociar e obter um consenso com os seus credores sobre a melhor solução para que, juntos, superem a crise econômico-financeira que acomete o devedor. Ao Magistrado compete apenas verificar a regularidade do procedimento para que o plano possa ser apresentado pelo devedor e para que os credores possam manifestar, por meio do voto, sua concordância ou não à novação pretendida.

A não obtenção de aprovação do plano pela maioria qualificada dos credores não prejudica o princípio da preservação da empresa, apenas demonstra que a manutenção da atividade empresarial pelo empresário devedor é inviável economicamente.

Inviável economicamente a atividade desenvolvida pelo empresário em recuperação judicial, conforme aferição imposta pela Lei aos credores em Assembleia Geral, a falência deverá ser decretada, sob pena de ainda maior prejuízo ser causado aos credores, trabalhadores e ao mercado como um todo627.

Seu reconhecimento pelos credores exige a imediata retirada do mercado do agente econômico devedor, com a possibilidade de alocação mais eficiente dos diversos recursos por ele utilizados e continuidade de manutenção da atividade empresarial por outro empresário que poderá adquirir os bens na liquidação, sob pena de se aumentar o risco de inadimplemento do mercado, em prejuízo de todos."[1]

A preservação da empresa, enquanto função social e econômica, depende da viabilidade econômica reconhecida pelos próprios credores, principais interessados e titulares das informações para avaliação do plano.

A decretação da falência, nesses casos, não constitui punição ao devedor, mas medida de proteção coletiva do mercado e da coletividade de credores, a fim de permitir a alocação racional dos ativos e a mitigação dos prejuízos.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A preservação da atividade poderá, inclusive, ocorrer na própria falência, mediante alienação de unidades produtivas isoladas ou outros instrumentos de continuidade econômica, desde que fundados em critérios de eficiência e segurança jurídica.

Em vista de todo o exposto, verifica-se preenchido o pressuposto legal objetivo para a decretação da falência, sendo desnecessária nova dilação probatória ou instauração de contraditório suplementar, ante a natureza pública e vinculada da decisão que ora se impõe.

III - DO DISPOSITIVO.

1. CONVOLO a Recuperação Judicial em Falência, com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, e **DECRETO** a quebra, na presente data, das sociedades empresárias (e, caso existentes, das Filiais) **POSTO ECONORTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.229.987/0001-56, e **RODOMIX LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.164.929/0001-38.

1.1. Em conformidade com o artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, **FIXO** o termo legal 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de recuperação judicial (evento 1, INIC1). [2]

2. DETERMINO a lacração dos estabelecimentos empresariais (art. 99, XI c.c. o art. 109, ambos da Lei 11.101/2005) – e o arrolamento de eventuais bens componentes dos estabelecimentos empresariais (art. 1.142 do Código Civil).

2.1. Caso o Administrador Judicial encontre qualquer dificuldade ou resistência em realizar a diligência, ou, encontrando-se bens na iminência de sofrerem qualquer risco de desaparecimento ou destruição, **AUTORIZO**, desde já, o uso de força policial.

3. DETERMINO que os Falidos apresentem, no prazo máximo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (LREF, art. 99, inciso III).

3.1. Após, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a **PUBLIQUE-SE** edital com a íntegra da presente decisão e a relação de credores elaborada pelos Falidos (item "3").

3.2. Publicado o edital, **FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado** especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

3.3 DEVERÁ a Administradora Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um *e-mail* criado para esse fim ou o link de acesso da plataforma, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, da LRJF, a ser expedido;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

3.4 Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente à administradora judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão **DESCONSIDERADOS**;

4. Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias **DEVERÃO** ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

4.1 Neste ponto, **DEVERÃO** os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005;

4.2 Estão dispensados de realizar o procedimento destacado acima os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo Administrador Judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite.

5. DETERMINO, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

6. PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas (empresas), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

7. FICAM ADVERTIDOS os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

8. Nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005, **OFICIEM-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal, para que procedam à anotação da falência no registro dos devedores - sede e eventual(s) filial(s) -, para que dele constem a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n.º 11.101/2005;

9. Para desempenhar as funções de Administradora Judicial, nos termos do art. 99, IX, da LRJF, MANTENHO **JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS,** CNPJ: 04.619.203/0001-11, Responsável: João Pedro Scalzilli, OAB/RS 61.716, Endereço: Rua Padre Chagas, 79, 701, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS - CEP 90570-080, Telefone: (51) 3010-5050 (51) 99305-0115, E-mail: admjud@scalzilli.com.br, Site: www.scalzilliaj.com.br, que deverão ser intimados com urgência para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

9.1 DETERMINO a intimação do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/2005);

9.2 DEIXO, por ora, de fixar a remuneração da Administradora Judicial, que será, após a arrecadação dos bens, arbitrada, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 11.101/2005;

9.3 Aceito o encargo, a Administradora Judicial, para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005, **DEVERÁ**:

a) APRESENTAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, **Plano Detalhado de Realização dos Ativos**, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da LRJF (art. 99, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005);

b) PROCEDER à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

b.1) Caso necessário e, sem necessidade de prévia conclusão, a partir de requerimento da Administradora Judicial, **AUTORIZO** a expedição de **mandado de lacração**, a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá contatar previamente o Auxiliar do Juízo. Os custos da diligência deverão ser pagas ao final do processo.

c) PROTOCOLAR digitalmente o relatório previsto no art. 22, inciso III, "e", da Lei nº 11.101/2005 **como incidente à falência**, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;

d) INFORMAR se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

e) ENCAMINHAR cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, no prazo de 10 (dez) dias;

f) COMUNICAR imediatamente o fato de eventual ausência de bens a serem arrecadados, para fins do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005.

10. Nos termos da Resolução CM nº 2, de 9 de maio de 2016, **NOMEIO** o leiloeiro público Helcio Kronberg (matrícula Jucesc 521 e Jucepar 653), CPF 085.187.848-24, com endereço à Rua Andre de Barros, 226, 15º andar,

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

helcio@kronbergleiloes.com.br, (41) 3233-1077, para proceder à avaliação e posterior alienação dos bens pertencentes à massa falida.

10.1 O Leiloeiro nomeado deverá, em conjunto com a Administradora Judicial, deliberar sobre o plano detalhado de realização do ativo, conforme item 9.3.a.

10.2 FIXO a remuneração do *expert*, a qual deverá englobar o valor da avaliação, da arrecadação e da alienação dos bens, no percentual de 5% do valor de venda dos bens, a cargo do arrematante. Todos os custos operacionais serão suportados pelo Leiloeiro.

10.3 INTIME-SE o leiloeiro ora nomeado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, início imediato das medidas de avaliação e alienação dos bens arrecadados.

11. Nos termos do art. 99, XIII, da Lei nº 11.101/2005, **INTIMEM-SE** o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento;

11.1 Nos termos do art. 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, havendo informação sobre a existência de débitos tributários envolvendo a falida, **DETERMINO** desde já a instauração de incidente de classificação de crédito público;

12. COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC acerca desta decisão.

13. DETERMINO ao(s) sócio(s) das falidas cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando-se ao administrador judicial nomeado para, no prazo de 10 dias, assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

13.1 Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.

13.2 DETERMINO que o sócio da Falida não se ausente do local em que se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei. (art. 104, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005;

14. PROMOVA-SE a pesquisa**,** junto ao **SISBAJUD** para averiguar a existência de contas em nome das Falidas e das Filiais (conforme CNPJ indicado no item "1" da presente decisão) e, na mesma oportunidade, realizar o bloqueio do valor encontrado.

14.1 Com o resultado positivo, **OFICIE-SE** às instituições bancárias para transferência de eventuais valores para conta vinculada ao processo e posterior encerramento da conta;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

14.2 REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa (R$ 21.861.238,52, conforme consta no evento 46, DESPADEC1);

15. PROMOVA-SE, por meio do sistema **INFOJUD**, a busca da cópia das declarações de imposto de renda das Falidas e dos sócios-administradores, nos últimos cinco anos, a partir dos dados indicados.

15.1 O resultado da busca **DEVERÁ**:

(i) caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de "**Sigilo Nível 2**", em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

(ii) ser concedida permissão expressa ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados do resultado, para manifestação, em 15 dias;

16. PROCEDA-SE, por meio do sistema **RENAJUD**, o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome das falidas e eventual(s) filial(s).

17. PROCEDA-SE, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), a pesquisa e o bloqueio de imóveis em nome da(s) Falida(s) e da Filial.

17.1 REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa (R$ 21.861.238,52, conforme consta no evento 46, DESPADEC1).

18. PROCEDA-SE a retificação do polo ativo para constar Massa Falida de **POSTO ECONORTE LTDA.,** ente despersonalizado, sem CNPJ, devendo figurar como representante o Administrador Judicial.

18.1 PROCEDA-SE a retificação do polo passivo para constar **POSTO ECONORTE LTDA.** (CNPJ nº 39.229.987/0001-56), na condição de Falidos, devendo figurar como representante a pessoa os sócios-administradores e como advogados os procuradores atualmente cadastrados no sistema.

19. OFICIE-SE à agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que encaminhe as correspondências destinadas à Falida ao endereço da Administradora Judicial, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "d", da LRJF.

20. OFICIE-SE à **CENSEC** – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Centro Empresarial Varig, Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, sala 1404, Asa Norte, Brasília/DF, 70714-020), solicitando a remessa de escrituras e procurações lavradas pela Falida, considerando também o CNPJ das filiais.

21. PROCEDA-SE à consulta junto aos Setores de Precatórios do TJSC (Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 8º andar, Sala 803, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-901, TELEFONE GERAL: (48) 3287-2980) e TRF-4 (Rua Otávio Francisco Caruso

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

da Rocha, 300, Centro Administrativo Federal, Bairro Praia de Belas, CEP 90010-395, Porto Alegre/RS, TELEFONE GERAL: (51) 3213.3000 e FAX: (51) 3213.3792), sobre a existência de créditos de precatórios em favor das Falidas, considerando também o CNPJ das filiais.

22. OFICIE-SE ao **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI)** para que informe a existência de registros de marcas, patentes ou outros direitos de propriedade industrial em nome das Falidas, com a finalidade de resguardar tais ativos no interesse da massa falida.

23. Caso a Administradora Judicial informe a existência de ativos na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo (Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP), **SOLICITE-SE** para que seja informada a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome das falidas.

24. Custas pela parte autora.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310080387296v4** e do código CRC **b69a9baa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 30/07/2025, às 18:04:35

---

1. SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.389. ISBN 9788553621552. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621552/. Acesso em: 03 dez. 2024 ↩
2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA - PAGAMENTO – TERMO LEGAL - Decisão que, em cumprimento do v. acórdão que convolou a recuperação judicial em falência, fixou o termo legal em 90 dias do pedido de recuperação judicial – Regularidade - No caso de convolação da recuperação judicial em falência o termo legal deve ser fixado em 90 dias anteriores ao pedido de recuperação - Art. 99, inciso II da Lei 11.101/2005 - Decisão agravada que observou a legislação pertinente e os precedentes das Câmaras especializadas de Direito Empresarial ao fixar o termo legal da falência em 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174615-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2020; Data de Registro: 04/05/2020) ↩